

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 494/83 - APENSO PROCESSO N° 313/83-DRE-VP
INTERESSADO : HAISSAM SAJIH RACHID
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS° ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 955/83 - CESG - APROVADO EM 15/06/83.

1. HISTÓRICO :

HAISSAM SAHIJ RACHID, natural de São José dos Campos, tendo apresentado atestado de conclusão da 4ª classe média do Líbano, requer a equivalência de seus estudos em nível de 1º grau, uma vez que se matriculou no ano de 1980 na 1ª série do 2º grau do Curso Técnico de Contabilidade da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso", em Jacareí, cursando no ano de 1982 o 3º da habilitação.

Anexa aos autos documentos que comprovam ter cursado, com êxito, a 4ª série média, no Líbano, no sistema inglês, bem como a 1ª e 2ª séries do 2º graus habilitação de Técnico de Contabilidade.

2. APRECIÇÃO:

Inicialmente, pretendia este relator o currículo cumprido nas 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau. Porém, com a juntada aos autos de esclarecimentos pelo Cônsul Geral do Líbano, em São Paulo, de que a 4ª classe média do sistema libanês, método inglês, corresponde à 8ª série do 1º grau no Brasil, dei-me por satisfeito.

Assim, estando a documentação devidamente traduzida e visto que o pedido encontra amparo na orientação fixada pelo CEE, manifesto-me favorável à equivalência pleiteada, bem como à convalidação dos atos escolares posteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por HAISSAM SAJIH RACHID em nível de 4ª classe média na "The New National Lycee", de Bakline, no

Líbano , nos anos 1978-1979, são equivalentes ao nível de conclusão do 1º grau do sistema brasileiro de ensino. Em decorrência, ficam convalidados a sua matrícula na 1ª série do 2º grau na habilitação de Técnico de Contabilidade, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso", de Jacareí, e os atos escolares posteriormente praticados na referida habilitação.

CESG , em 25 de maio de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio , Roberto Ribeiro Bazilli e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MAKIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADTTAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE